



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 3200/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4686/2022**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS E UNIDADES DO CRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A AFIXAREM EM LOCAL VISÍVEL CARTAZ INFORMATIVO COM OS SEGUINtes DIZERES "EM CASO DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES O REGISTRO É IMEDIATO. LEI FEDERAL N 11.259/2005. CIDADÃO FAÇA VALER SEU DIREITO.**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4686/2022), apresentado pelo nobre Vereador Hingo Hammes, que "dispõe sobre a obrigação das unidades de saúde, escolas públicas e privadas e unidades do Cras localizadas no Município de Petrópolis a afixarem em local visível cartaz informativo com os seguintes dizeres "Em Caso de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes o Registro é Imediato. Lei Federal n 11.259/2005. Cidadão Faça Valer seu Direito".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a obrigação das unidades de saúde, escolas públicas e privadas e unidades do Cras localizadas no Município de Petrópolis a afixarem em local visível cartaz informativo com os seguintes dizeres "Em Caso de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes o Registro é Imediato. Lei Federal n 11.259/2005. Cidadão Faça Valer seu Direito."

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*"Segundo a "Agência Senado", para a Organização das Nações Unidas (ONU), quanto mais tempo a pessoa permanece desaparecida, mais vulnerável se torna, correndo risco de exploração ou de abusos. E isso se agrava quando se trata de crianças ou adolescentes. Sabe-se que quanto maior o tempo que a pessoa fica desaparecida, maior é a dificuldade para encontrá-la. No caso de recusa da polícia a registrar o boletim de ocorrência, o Ministério Público deve ser comunicado, e a*

*Página: 1*

*violação ao direito também pode ser informada ao Disque Direitos Humanos (telefone 100)."*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, incisos I a XLI, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)*

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Desta forma, entende este Vereador ser bastante importante a proposição legislativa sob análise, visto que, sem dúvida, esta ampla e rápida divulgação com relação ao direito do cidadão em registrar nas unidades de Delegacia de Polícia, instantaneamente, o desaparecimento de crianças e adolescentes, possibilitará uma investigação imediata e consequentemente fornecerá um respaldo às famílias, e uma probabilidade maior de encontrar a pessoa desaparecida.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Hingo Hammes, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4686/2022.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 4686/2022.**

Sala das Comissões em 13 de Janeiro de 2023

*Octavio S. C. de Paiva*

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

  
DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente

  
JUNIOR PAIXÃO  
Vogal